

## CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

www.pitanga.pr.leg.br

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106 Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná camara@pitanga.pr.leg.br

Parecer Jurídico nº 13/2020

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

Assunto: Revogação do procedimento licitatório

**EMENTA:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REFORMA DE CONCORRÊNCIA. **POSSIBILIDADE** REVOGAÇÃO MESMO QUE EFETIVADA ADJUDICAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. PRERROGATIVA DA **ADMINISTRAÇÃO** PÚBLICA. DECISÃO QUE DEVE OBEDECER AOS REQUISITOS DO ART. 49 DA LEI Nº 8.666/93. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO.

### RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Pitanga acerca da possibilidade de revogar a licitação realizada para reforma do prédio da Câmara Municipal de Pitanga.

É a síntese do necessário.

#### ANÁLISE

- 2. Primeiramente, cabe salientar que inobstante já haver adjudicação e homologação a Administração pode ainda revogar a licitação, desde que aponte razões supervenientes que justifiquem sua intenção de não contratação.
- 3. Adjudicar é ato por meio do qual se atribui oficialmente ao vencedor o objeto da licitação. A adjudicação não implica, necessariamente, em contratação.
- 4. Efetivada a adjudicação, a Administração ficará vinculada a contratação do vencedor do certame, mas desde que decida pela contratação. Ou seja, a garantia que possui o adjudicatário é a de que, caso a Administração decida celebrar o contrato, é ele quem deverá ser convocado em preferência a qualquer outro interessado.
- 5. A adjudicação, portanto, gera mera expectativa de direito ao vencedor da licitação. Nesse sentido, já decidou o STJ:

Leandro Silva Raimundo Procurado OABIPR Nº



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

www.pitanga.pr.leg.br

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106 Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná camara@pitanga.pr.leg.br

Processual Civil. Mandado de segurança. Licitação. Revogação. Licitante vencedor. Direito à contratação. Inexistência. - Os atos administrativos, a despeito de gozarem de presunção de legitimidade e auto-executoriedade, podem ser anulados ou revogados pela própria Administração, de ofício, quando eivados de ilegalidade, ou por motivo na preservação do interesse conveniência, incontroverso na doutrina e na jurisprudência que a adjudicação objeto da licitação ao licitante vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, submetendo-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública celebração do negócio jurídico. [...] (MS 4.513/DF, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2000, DJ 04/09/2000, p. 114) [grifei]

- 6. Isso não significa dizer que a revogação possa ocorrer conforme o livre arbítrio do gestor, isto é, ser desprovida de qualquer critério. O legislador, embora reconheça que o desfazimento do procedimento seja prerrogativa da Administração, estabeleceu limites para que ele ocorra.
  - 7. O caput do artigo 49 e seu § 3º, da Lei nº 8.666/93, estabelecem:
  - "Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".
  - § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. [grifei]
- 8. Como se denota pelo teor dos dispositivos, há requisitos para a revogação da licitação:
- a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno: significa dizer que devem se tratar de fatos novos, tendo em vista que, se a licitação era originariamente inconveniente e inoportuna, há verdadeiro vício de legalidade, que implicaria na invalidação do certame. O fato deve ser posterior a instauração do procedimento e apto a justificar seu desfazimento;
- b) motivação: como a adjudicação gera uma expectativa de contratação no vencedor da licitação, é preciso que a Administração exponha de forma adequada as razões do seu ato, a fim de apontar justamente a presença daquele fato superveniente. È preciso que se aponte qual o interesse público tutelado e por que razão ele não é mais atendido com a licitação. Trata-se de cumprimento aos Leandro Silva Raimundo princípios da boa-fé objetiva e do contraditório; Procuracer OAB/PR Nº 51,818



CAMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Centro Administrativo 28 de Janeiro .- CEP 85.200-000 - Pitanga www.pitanga.pr.leg.br

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106 camara@pitanga.pr.leg.br

- c) contraditório e ampla defesa prévios: entendendo ser caso de desfazimento do processo licitatório, antes da decisão ser tomada, a Administração deve comunicar ao adjudicatário essa sua intenção, oferecendo-lhe a oportunidade, no prazo razoável que lhe assinalar, de defender a licitação e a contratação, procurando demonstrar que não cabe o desfazimento. A garantia constitucional do contraditório torna legítima a decisão, pois oportuniza ao interessado a possibilidade de influir na sua elaboração.
- 9. A comprovação desses requisitos afasta a possibilidade de a Administração indenizar o adjudicatário em razão da revogação do certame. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. REVOGAÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO. DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. POSSIBILIDADE. ART. 49 DA LEI 8.666/93. CONDUTA ADMINISTRAÇÃO, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. EXPECTATIVA DO LICITANTE VENCEDOR EM CELEBRAR O CONTRATO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. [...] 5. A revogação, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor, que tem expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo. (TRF5, AC nº 200680000028972, Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJ de 23.01.2008.)

### CONCLUSÃO

- 10. Ante o exposto, opina-se pela possibilidade de revogação, se assim entender conveniente o gestor, devendo, porém, cumprir o que determina o art. 49 da Lei nº 8.666/93.
- 11. Eventual revogação deve ser devidamente fundamentada conforme exigência do inciso VIII do artigo 50 da Lei nº 9.784/99.

É o parecer.

Pitanga, 6 de abril de 2020.

eandro Silva Raimundo

OAB/PR nº 51.618